

**UMA NORMA JURÍDICA *INTERNA CORPORIS* DECOLONIAL PARA
ESCULPIR UMA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DIVERSA PARA A
DEFENSORIA PÚBLICA**

Cryzthiane Andrade Linhares

Defensora pública do estado de Minas Gerais

UMA NORMA JURÍDICA *INTERNA CORPORIS* DECOLONIAL PARA ESCULPIR UMA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DIVERSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA

Palavras-chaves: Defensoria Pública; identidade institucional, diversidade, prática normativa decolonial.

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, assim como as demais instituições estatais, foi constituída pelo direito moderno. Logo, é preciso observar institucionalmente possíveis reproduções de práticas coloniais, que promovem as violências e as exclusões naturalizadas em nossa sociedade e tão combatidas pelas defensoras e pelos defensores públicos no exercício de suas atribuições em defesa dos direitos das pessoas mais vulneráveis.

Seguindo esse propósito, esse artigo apresentará uma prática normativa no âmbito da Defensoria Pública do estado de Minas Gerais qualificada como decolonial porque revela uma nova epistemologia para o direito, uma outra forma de ser administração pública em um cenário jurídico ainda moderno e colonial, que reproduz a centralização do poder e dos saberes em esferas individuais.

Se a Defensoria Pública busca uma identidade institucional diversa e inclusiva, que prima pela observância dos seus objetivos institucionais, quais sejam, “a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (BRASIL, 1994), haverá de realizar constantemente a crítica local de como exerce sua administração pública.

Nesse sentido, reconhecer-se institucionalmente constituída pela colonialidade do direito moderno, pela racionalidade que diferencia para igualar ou excluir o outro, é um passo importante para se pensar e praticar atos decoloniais que transformem a Defensoria Pública em uma instituição diversa e inclusiva.

A Deliberação n. 207/2021, produzida pela Defensoria Pública do estado de

Minas Gerais, é a norma *interna corporis* objeto de análise desse artigo e por meio dela se pretende demonstrar que a democratização da designação de defensoras e de defensores públicos para ocuparem espaços de poder na instituição realiza a finalidade pública de promoção da diversidade, da inclusão e da produção de novos saberes.

2 PENSAR A DEFENSORIA PÚBLICA EM PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DECOLONIAIS

Para que a Defensoria Pública cumpra efetivamente seu papel constitucional, considerando as alterações legislativas que lhe imputaram importantes responsabilidades para a promoção do acesso à justiça social¹, é urgente e necessário pensar práticas orgânicas decoloniais que rompam com o direito constituído na modernidade e incorporado acriticamente no ordenamento pátrio.

Sobre a modernidade, as palavras de José Luiz Quadros de Magalhães são expressas sobre o seu caráter violento e excludente:

Neste capítulo procuramos demonstrar como a modernidade, inventada a partir do final do século XV, necessita padronizar, igualar os menos diferentes e excluir os mais diferentes (o outro), no processo de construção da identidade nacional, e como esta rejeição, rebaixamento ou encobrimento do outro, está na base de várias formas de violência típicas da modernidade.

Mais: queremos demonstrar que este processo narcisista de construção da nacionalidade sobre o outro, sobre a diferenciação e exclusão do outro, é um dispositivo mental da cultura moderna ocidental que pode ser acionado diante de situações complexas em momentos distintos da história. (MAGALHÃES, 2012, p. 23-24).

É fundamental que a Defensoria Pública adote práticas institucionais diversas das demais instituições públicas brasileiras. Nesse sentido, cabe salientar que, apesar dos avanços existentes na teoria do direito, o direito moderno é colonial, logo, traz consigo relações de violência e exclusão. Ao encontro dessa premissa, dessa qualificação (negativa) do direito produzido na modernidade, que tem a colonialidade como seu elemento (co)constitutivo e que foi reproduzido pelas colônias para manter privilégios perpetrando exclusões, são pedagógicas as palavras de Amélia Sampaio Rossi e Mariana Garcia Tabuchi:

¹ Emendas Constitucionais n. 45/2004 e n. 80/2014, Lei Complementar n. 132/2009, Lei n. 8.069/1990, Lei n. 11.340/2006, Lei n. 11.448/2007, Lei n. 11.737/2008, Lei n. 12.010/2009, Lei n. 12.313/2010, Lei n. 13.010/2014, Lei n. 13.105/2015, Lei n. 13.140/2015, Lei n. 14.344/ 2022, dentre outras.

Nesse sentido, a modernidade não pode ser compreendida sem levar em conta sua colonialidade oculta e, ao mesmo tempo, coconstitutiva. O domínio da modernidade racional europeia se estabeleceu na ocultação do outro e também de outros saberes, outras culturas e outras formas de poder. Assim, a modernidade representou a emergência do homem racional, abstraído de sua condição histórica e em um prisma exclusivamente europeu, como centro do mundo e agente dominante da natureza para buscar o progresso e o desenvolvimento. O mesmo avanço da cientificidade da época, que envolvia também as ciências sociais e jurídicas, se estabeleceu como o avanço de uma ciência racional e positiva que almejava a objetividade e a neutralidade e que, à semelhança das ciências naturais, buscava descrever a realidade sem contaminá-lo com preconceitos de ideologia, valores morais e diferentes visões de mundo.

[...]

No que diz respeito ao direito, o triunfo do positivismo jurídico seguiu essa lógica formal de neutralidade, mas acabou instrumentalizando também a manutenção e o desenvolvimento das estruturas de poder econômico, político e social. Essa lógica, atrelada a uma racionalidade instrumental econômica, será mimetizada nas colônias, de forma acrítica, e, portanto, com pouca possibilidade emancipatória, já que os sistemas jurídicos coloniais foram, e continuam sendo, espaços miméticos privilegiados para transplantes jurídicos do metrôpole.

O próprio constitucionalismo, entendido como um movimento político, jurídico e cultural que perdura até os dias de hoje, nasceu, segundo a narrativa moderna, no final do século XVIII com o surgimento das primeiras declarações de direitos que, ao longo do tempo, foram se somando aos primeiros textos constitucionais escritos da época. No entanto, o valor primordial que ele implementou com esses primeiros textos constitucionais foi o valor da segurança jurídica, ou seja, além da ideia de fato e certeza do direito positivo, a necessidade de calcular e prever os riscos de investimento de um sistema em pleno desenvolvimento; o sistema capitalista. Desta forma, a liberdade consagrada do indivíduo universal e abstrato, assim como o livre mercado e a liberdade de contratar só atingiam o homem branco, o homem e o proprietário. Nesse sentido, não é errado afirmar que o constitucionalismo fez o outro; os não brancos, os negros, os índios, os escravos e as mulheres mantêm, até hoje, paradoxos de uma inclusão abstrata na contrapartida de exclusões concretas. (ROSSI; TABUCHI, 2022, p. 22-23, tradução nossa).

Dessa forma, a racionalidade inserida no direito moderno, supostamente neutra e objetiva, além de realizar violências contínuas e dinâmicas, limita-se epistemologicamente pela sua perspectiva eurocêntrica, sem “el otro” (DUSSEL, 1994), sem “a outra”, constituindo um proposital projeto de estratificação social pela raça, pelo gênero, pela orientação sexual, pela classe, procedência nacional, etc.

As defensoras e os defensores públicos, no exercício de suas atribuições, lidam diuturnamente com essa racionalidade que integra o direito moderno, que promulga vagarosamente inclusões abstratas e promove de forma apressada e em larga escala exclusões concretas de sujeitos vulnerabilizados em nossa sociedade. O transplante jurídico que o Brasil processou com sua metrôpole, Portugal, tem reflexos no dia-a-dia

do trabalho das defensoras e dos defensores públicos na defesa dos direitos de seus assistidos em todas as áreas de atuação.

As defensoras e os defensores públicos do Estado brasileiro são testemunhas de múltiplas violências sistêmicas sofridas pelas outras e pelos outros de nossa sociedade (os não europeizados), violências perpetradas por instituições públicas e privadas, incluindo os próprios órgãos que integram o sistema de Justiça. Como testemunhas e como agente de Estado que prestam assistência jurídica integral e gratuita aos vulnerabilizados, as defensoras e os defensores públicos, em seu labor, necessitam fazer uso criativo desse direito moderno para cessar, atenuar, reparar esse processo contínuo e dinâmico de violações a direitos humanos.

Nessa toada, o presente artigo visa apresentar para a organização interna da Defensoria Pública, para sua normatização *interna corporis*, uma proposta de rompimento com esse direito moderno e colonial para que essa instituição, que se constitui “[...] expressão e instrumento do regime democrático”² (BRASIL, 1988), apresente-se no cenário de Estado, sobretudo no sistema de Justiça, com um modo de existência e operacionalização (racionalidades) que promovam a diversidade e a inclusão, para que a instituição não seja constituída e transpassada pelo poder que produz relações de sujeição e de dominação (FOUCAULT, 2005).

3 O PODER (COMO MEIO DE DOMINAÇÃO E DE SUJEITAÇÃO) TAMBÉM CONSTITUI E TRANSITA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Da constatação da colonialidade como elemento constitutivo do direito moderno, transplantado para a ordem jurídica nacional a partir do direito produzido pelo eurocentrismo³, é importante reconhecer que a Defensoria Pública, como órgão de Estado que exerce funções essenciais à Justiça, também é constituída por esse direito moderno colonial.

A partir dessa autocrítica, é preciso pensar internamente em práticas institucionais que resguardem a Defensoria Pública da mimetização de relações de

² Art. 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

³ Sobre eurocentrismo ver QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, setembro 2005. pp. 227-278. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf.

poder que promovem o discurso universalista que exclui as outras e os outros, ao protagonizar nos espaços de decisões institucionais sempre as mesmas pessoas que, na maioria das vezes, integram a raça, a identidade de gênero, a orientação sexual, a procedência nacional e as classes dominantes.

A democratização do poder e da produção de saberes que o próprio poder proporciona precisa ser vetor que direcione os rumos das decisões político-normativas da Defensoria Pública para a superação de retrocessos institucionais que reproduzem as práticas de violências sistêmicas e dinâmicas que atravessam as pessoas que buscam na nossa instituição a defesa de seus direitos desconsiderados por instituições públicas e privadas, justamente por que ocupam na sociedade posição de invisibilidade, desprezo e abjeção, diante das desigualdades de *status* cultural e *status* material (MOREIRA, 2017).

No livro “Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)”, Foucault nos relata

[...] o que eu tentei percorrer, desde 1970-1971, era o "como" do poder. Estudar o "como do poder", isto é, tentar apreender seus mecanismos entre dois pontos de referência ou dois limites: de um lado, as regras de direito que delimitam formalmente o poder, de outro lado, a outra extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder. Portanto, triângulo: poder, direito, verdade.

[...]

O poder [...] institucionaliza a busca da verdade [...] E, somos igualmente submetidos à verdade, no sentido de que a verdade é a norma [...]somos julgados, condenados, [...]destinados a uma certa maneira de viver ou [...]de morrer, em função de discursos verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder. (FOUCAULT, 2005, p. 28-29).

Foucault, preocupado com as relações entre o direito e o poder, ao tratar do discurso do direito, destaca que “O papel essencial da teoria do direito, desde a Idade Média, é o de fixar a legitimidade do poder: o problema maior, central, em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o problema da soberania” (FOUCAULT, 2005, p. 31). E explica:

Dizer que o problema da soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais significa que o discurso e a técnica do direito tiveram essencialmente como função dissolver, no interior do poder, o fato da dominação, para fazer que aparecessem no lugar dessa dominação, que se queria reduzir ou mascarar, duas coisas: de um lado, os direitos legítimos da

soberania, do outro, a obrigação legal da obediência. (FOUCAULT, 2005, p. 31).

Ora, se o direito tem um discurso e uma técnica de dominação, se as regras de direito delimitam formalmente o poder, se o direito institucionaliza a busca da verdade (norma) e somos submetidos a essa verdade (produzida), a instituição Defensoria Pública não está inserida nessa prática discursiva (e não discursiva) de dominação e de sujeição?

Se, nas palavras de Foucault, "O sistema do direito e o campo judiciário são o veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos." (FOUCAULT, 2005, p. 32). Se "O direito, é preciso examiná-lo, [...] não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática" (FOUCAULT, 2005, p. 32), o substrato teórico da tese que ora se apresenta é a necessidade de assumir que a Defensoria Pública foi constituída pelo direito moderno (colonial), logo lhe transpassa a racionalidade de uma "política de identidade" (MIGNOLO, 2008) que precisa ser contestada⁴.

Desta feita, a Defensoria Pública necessita reconhecer que internamente reproduz relações desiguais de poder e de saberes, sob o manto de conhecidos discursos de legalidade constantemente reproduzidos, os "discursos verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder" (FOUCAULT, 2005, p. 29), que ocultam a manutenção de privilégios. Deve-se, portanto, realizar o que Foucault denominou de "caráter local da crítica [...] algo que seria uma espécie de produção teórica autônoma, não centralizada, ou seja, que, para estabelecer sua validade, não necessita da chancela de um regime comum." (FOUCAULT, 2005, p. 10-11).

Para esse fim, apontarei um exemplo prático que produz uma racionalidade decolonial, uma desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008) para constituir uma Defensoria Pública com identidade diversa e inclusiva, após movimentações coletivas de origem local, paroquial (SEGATO, 2021).

⁴ As identidades construídas pelos discursos europeus modernos eram raciais (isto é, a matriz racial colonial) e patriarcais. Fausto Reinaga (o aymara intelectual e ativista) afirmou claramente nos anos 60: "Danem-se, eu não sou um índio, sou um aymara. Mas você me fez um índio e como índio lutarei pela libertação". (MIGNOLO, 2008, p. 289-290).

4 UMA PRÁTICA ADMINISTRATIVA DEMOCRÁTICA PARA CONSTITUIR UMA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DIVERSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, como instituição de Estado, deve criar e implementar projetos político-institucionais para a formação da sua identidade, que não representem uma mera reprodução (transplante jurídico) da política existente nas demais instituições de Estado. Precisa repensar e agir em contraconduta (FOUCAULT, 2008), adotando regulações que sejam uma espécie de autolimite, de construção de mecanismos que não destinem o poder (sempre existente) como capital político, intelectual, econômico e cultural às mesmas defensoras e defensores públicos que integram a instituição.

Tais regulações de autolimite permitirão que os saberes dos modos de administração da instituição Defensoria Pública não se constituam patrimônio (individual) de alguns defensores públicos, das mesmas pessoas que exercem funções administrativas por vários anos. A democratização do conhecimento precisa ser objetivo institucional primário. Esses saberes sendo democratizados entre as defensoras e os defensores públicos promoverão a transformação do seu próprio conteúdo e, conseqüentemente, constituirão novos saberes, permitindo que as experiências de vida de outras e outros sejam parte integrante de uma nova epistemologia de administração pública.

O funcionamento institucional da Defensoria Pública promovido pelos mesmos defensores públicos faz com que essa instituição não se estruture apropriadamente para tratar as questões relacionadas com as vidas de pessoas que têm um pertencimento social distinto dos que a administram (MOREIRA, 2017). A diversidade é, portanto, “[...] uma prática institucional necessária porque permite a representação adequada dos diferentes grupos no processo decisório, algo desejável em sociedades multiculturais” (MOREIRA, 2017, p. 413).

Passo para a apresentação da norma jurídica que pretende produzir uma identidade institucional diversa e decolonial para a Defensoria Pública.

4.1 A norma *interna corporis* decolonial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

A lei complementar federal n. 80/1994, alterada pela Lei Complementar n. 132/2009, em seu artigo 98, traz o organograma da Defensoria Pública dos Estados⁵. Estabelece que a chefia da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Defensor Público-Geral,

“[...] nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução”⁶ (BRASIL, 1994).

Além disso, a referida lei dispõe que o “Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual”⁷ (BRASIL, 1994).

Por sua vez, a

[...] composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.⁸ (BRASIL, 1994).

A Lei n. 80/1994 fixa que os “[...] membros do Conselho Superior são eleitos

⁵ Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de 2009). (BRASIL, 1994)

⁶ Art. 99, *caput*, da LC n. 80/1994, com redação dada pela LC n. 132/2009 (BRASIL, 1994).

⁷ Art. 99, parágrafo primeiro, da LC n. 80/1994, com redação dada pela LC n. 132/2009 (BRASIL, 1994).

⁸ Art. 101, *caput*, da LC n. 80/1994, com redação dada pela LC n. 132/2009 (BRASIL, 1994).

para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição”⁹ (BRASIL, 1994). A mesma previsão de eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, é prevista para o cargo do Corregedor-Geral¹⁰ e para o cargo de Ouvidor-Geral¹¹.

Saliento que a lei orgânica federal das Defensorias Públicas define que os órgãos da Administração Superior e o importantíssimo órgão (ainda) auxiliar da Ouvidoria-Geral serão ocupados em mandatos com a limitação temporal de, no máximo, 4 (quatro) anos, em caso de recondução ou reeleição. Certamente, os princípios republicano e democrático justificam essa opção da lei em sentido estrito.

Ocorre que, dentro da estrutura administrativa da Defensoria Pública, para que essa instituição pública possa funcionar de forma eficiente sob o comando dos órgãos da Administração Superior, são necessários os provimentos dos cargos em comissão e das funções de confiança, muitos deles ocupados por defensoras e defensores públicos. As disposições constitucionais que tratam dessas funções públicas estão no artigo 37, *caput* e incisos I, II e V da CRFB¹².

Ocorre que esses cargos em comissão e essas funções de confiança, em que pese sejam de “livre” nomeação e exoneração e estejam inseridos no âmbito do “poder discricionário” do administrador, podem, além dos limites constitucionais já fixados¹³-

⁹ Art. 99, parágrafo terceiro, da LC n. 80/1994 (BRASIL, 1994).

¹⁰ Art. 104, *caput*, da LC n° 80/94, com redação dada pela LC n° 132/2009: “[...] indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral” (BRASIL, 1994).

¹¹ Art. 105-B, *caput*, da LC n° 80/94, inserido pela LC n° 132/2009: “[...] será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.” (BRASIL, 1994).

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (BRASIL, 1998).

¹³ Atender aos requisitos: confiança; necessidade dessas atividades serem de direção, chefia e assessoramento; que às funções de confiança sejam para servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (BRASIL, 1988).

¹⁴, ter seu exercício limitado por outros elementos, desde que devidamente fundamentado.

A norma decolonial (*interna coporis*) defendida na presente tese fixou que na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o administrador tem outra restrição ao exercício do seu “poder” discricionário de nomear/exonerar e designar/dispensar defensoras e defensores públicos para os cargos em comissão e as funções de confiança, para além daquelas fixadas na Constituição da República. Essa outra restrição é o elemento objetivo tempo.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais¹⁵, no exercício do seu poder normativo, regulamentou o afastamento de defensoras e defensores públicos de suas atividades-fim para o exercício de função de confiança em assessorias da Administração Superior e Coordenações no âmbito da DPMG, por meio da Deliberação n. 207/2021 (MINAS GERAIS, 2021), publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais em 26 de outubro de 2021, após a tramitação demorada e conflituosa da proposta de Deliberação n. 014/2018.

A Deliberação n. 207/2021 fixou um limite temporal de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, para o exercício das funções de confiança pelas defensoras e defensores públicos em quase todos os espaços de decisão da política institucional (MINAS GERAIS, 2021). Previu, ainda, um prazo mínimo de quarentena para que a defensora ou o defensor público dispensado da função, após cumprir o limite temporal fixado, volte a ocupar função de confiança na instituição.

Com essa previsão normativa, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais inovou em sua política institucional, rompendo com a colonialidade do direito moderno ao legislar internamente para que a democracia, a diversidade e a igualdade relacional (MOREIRA, 2017) sejam experiências vivenciadas no modo de administrar da Defensoria Pública. Resta evidenciada a necessária observância à finalidade pública na discricionariedade do administrador em designar defensoras e defensores públicos para

¹⁴ A Lei Complementar Federal n. 80/1994 e a Lei Complementar Estadual n. 65/2003 não fixam outros limites para o exercício dessa discricionariedade de “livre” nomeação e exoneração.

¹⁵ Órgão coletivo integrante da Administração Superior que exerce, entre outras, as atividades normativas da instituição (artigo 102, *caput*, da Lei Complementar n. 80/1994, alterada pela Lei Complementar n. 132/2009 e artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 65/2003), e a quem incumbe, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 65/2003, “[...] zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública” (MINAS GERAIS, 2003).

o desempenho de funções de confiança para além da aplicação dos princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

A fundamentação teórica para esse ato normativo é de natureza decolonial, pois rompe com as práticas jurídicas modernas e coloniais, que mantêm as mesmas pessoas (ou as pessoas pertencentes aos mesmos grupos sociais), em espaços de definição dos rumos das instituições públicas desse país. Uma instituição tão relevante quanto a Defensoria Pública não deve em sua política institucional reproduzir a distribuição desigual de poder e de saberes que impedem a transmissão de conhecimentos administrativos-institucionais, bem como a transformação desses conhecimentos em novas epistemologias que auxiliem a construção de uma identidade em consonância com as pautas defendidas pelas defensoras e pelos defensores públicos no dia-a-dia de suas atribuições.

4.2 A constitucionalidade e legalidade da norma decolonial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

A proposição e a tramitação no Conselho Superior da Defensoria Pública do estado de Minas Gerais da regulação tratada na Deliberação n. 207/2021 foi amplamente discutida institucionalmente, sendo objeto de consulta à opinião das defensoras e dos defensores públicos, com diversas manifestações escritas e orais em sessões do Conselho Superior. O salutar dissenso sobre o tema produziu essa norma *interna corporis* que, ao proporcionar alternância e diversidade dos sujeitos nos espaços de decisões institucionais, fomenta uma administração pública que decoloniza o seu modo de ser.

No embate travado durante o processo de tramitação dessa norma, alguns argumentos se revelaram estruturais para impossibilitar a sua aprovação. Foram eles: i. apenas a lei em sentido estrito poderia tratar da matéria; ii. a norma restringiria direito de defensores públicos que ocupam ou ocuparam as funções de confiança acima do limite temporal fixado; iii. a norma fixa uma restrição ao poder discricionário do administrador quanto à livre nomeação e designação para os cargos comissionados e às funções gratificadas.

Para enfrentar os argumentos acima descritos contrários à norma, há que se

inserir-la como uma prática jurídica decolonial, vez que foi afastado o argumento da legalidade como impedimento à pluralidade de presenças (SEGATO, 2021) em espaços de decisões políticas-institucionais. Nas palavras de Adilson Moreira, “[...] nenhuma outra coisa neste mundo agrada mais juristas brancos do que uma boa dose de legalismo.” (MOREIRA, 2017, p. 402).

Nesse sentido, são pertinentes as lições de Antônio Carlos Wolkmer para se compreender a necessidade da produção (local) de “[...] mecanismos que auxiliem no processo de descolonização” (WOLMER, 2022, p. 101) do direito moderno:

Ao analisar a trajetória do constitucionalismo convencional que marcou o desenvolvimento latino-americano, confirmou-se a oficialização de uma teoria constitucional transplantada com adaptações de matriz liberal, conservadora e colonial. Tal proposta funcionava não apenas como mecanismo de legitimação da coesão social, mas também como prerrogativa de uma legalidade que servia para ajustar uma realidade profundamente desigual, com a qual cobria formas elitistas de controle e relegava simbolicamente certos avanços populares a proclamações retóricas.

A questão que se impõe de imediato é questionar essa tradição e buscar mecanismos que auxiliem no processo de descolonização. Observadas as insuficiências, contradições e processos imitativos, é preciso questionar como romper e descolonizar a lei fetichizada no campo da cultura periférica latino-americana, para alcançar suas conceituações, áreas, ramificações e seus institutos.

Evidentemente, para a perspectiva escolhida, implica introduzir os paradigmas dominantes nas Ciências Sociais Aplicadas na discussão das rupturas, entre as quais se insere o mundo jurídico e, posteriormente, buscar possíveis alternativas epistemológicas. Trata-se de considerar outra direção na compreensão do Direito reconstruído pela práxis social¹¹ em sua qualidade de manifestação da vida humana, vivenciada por sujeitos específicos que sempre foram excluídos. Isso possibilita algumas proposições que impulsionam o rearranjo do Direito mais convencional e de sua teoria constitucional.

Nesse sentido, avançar epistemologicamente implica questionar a fontes geradas pela cultura jurídica hegemônica, por meio de um paradigma crítico e interdisciplinar para direcionar pesquisas capazes de responder aos desafios propostos e produzir conhecimentos que gerem rupturas e aberturas a horizontes pluralistas e relacionais. (WOLMER, 2022, p. 100-101, tradução nossa).

No caso ora tratado, a produção epistemológica visa garantir que o exercício do poder discricionário pelo administrador possibilite que sujeitos diversos, em alternância, componham a administração pública e, dessa forma, realizem práticas e decisões administrativas relevantes para que a Defensoria Pública cumpra seus objetivos e suas funções perante a sociedade plural a que se destina.

A Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático,

autônoma funcional, administrativa e financeiramente, deve buscar sua identidade institucional perante o sistema de Justiça e à sociedade, reconhecendo que não existem sujeitos desinteressados no exercício do poder e que a transitoriedade de cargos em comissão e de funções de confiança é garantia para que o princípio democrático, os princípios da impessoalidade e da eficiência, o princípio da continuidade do serviço público e o próprio princípio da legalidade sejam salvaguardados internamente.

Além dos princípios republicanos supracitados, a norma jurídica produzida pela Defensoria Pública do estado de Minas Gerais se constitui em prática decolonial ao promover no direito administrativo a igualdade relacional (MOREIRA, 2017), princípio que precisa ser exercitado em todos os setores da sociedade. Sobre essa teoria, vejamos:

Os que defendem a noção de igualdade relacional procuram abolir todas as formas de opressão responsáveis pela formação de relações de dominação, marginalização e desprezo dentro de uma sociedade. Eles asseveram que traços biológicos e psicológicos ou formas de identidades socialmente construídas não devem funcionar como meio para degradar indivíduos. Eles afirmam então que as pessoas devem se posicionar em relação às outras dentro de uma relação igualitária. Esse seria um requisito central para a construção de uma sociedade genuinamente democrática, ideal baseado na construção de uma comunidade política na qual não há relações arbitrárias pois todos se reconhecem como agentes igualmente capazes de participar de processos deliberativos (ANDERSON, 1999, p. 312 - 313). Se distinções de *status* podem ser aceitas entre pessoas que ocupam diferentes cargos dentro de instituições públicas ou privadas, nós podemos condená-las quando estão baseadas em critérios que não possuem valor moral. Portanto, o conceito de igualdade relacional enfatiza a importância das interações sociais para a justiça, o que requer a consideração de como relações de poder e dominação estruturam o convívio social entre diferentes grupos. Os autores que formularam essa teoria asseveram que preocupações exclusivas com questões distributivas não são capazes de desconstruir padrões de interação social que reproduzem relações de dominação (RUCINAN, 1967; SCHEFFLER, 2003).
[...]

A igualdade relacional também possui uma dimensão distributiva, pois uma sociedade que procura eliminar hierarquias de *status* injustas também estabelece padrões distributivos igualitários. Parte-se do pressuposto de que uma sociedade comprometida com esse tipo de isonomia leva as pessoas a desenvolverem disposições e motivações para considerar os interesses do outro como igualmente relevantes. Relações sociais igualitárias são, portanto, marcadas por uma distribuição igualitária de oportunidades entre indivíduos, o que informa também políticas sociais. Mais do que um critério distributivo, a igualdade relacional é uma prática social que se aplica às decisões institucionais sobre questões de distribuição. Esses padrões de distribuição são igualitários quando estão pautados no reconhecimento do outro como um agente, o que implica a necessidade de estabelecer padrões de conduta que podem ser reconhecidos pelo outro como válidos (ANDERSON, 1999, p. 313 - 314). A forma como as instituições tratam os indivíduos é uma questão relevante para a justiça, afirma Christian Schemmel. (MOREIRA, 2017, p. 1068-1072).

Assim, a distribuição de oportunidades para o exercício de funções administrativas na Defensoria Pública se revela como uma prática decolonial que desconstrói o argumento de que o poder discricionário do administrador estaria sendo restringido indevidamente, uma vez que a restrição tem por objetivo a promoção da alternância e, com isso, resguardar a inclusão e a diversidade no provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança na administração pública. É uma prática de igualdade relacional na administração pública que não apenas veda privilégios, perseguições pessoais e autopromoção (objetivos do princípio da impessoalidade), mas, sobretudo, traz às relações de poder novas subjetividades e novas racionalidades que produzirão outras epistemologias em espaços de decisões políticas-institucionais.

Por tais razões não há que se arguir como fato impeditivo para edição da norma ora apresentada, a restrição a um pretenso direito de defensoras e defensores públicos que ocupam ou ocuparam as funções de confiança acima do limite temporal fixado na norma. Isso porque esse direito não existe senão no saudosismo do exercício de administração pública substancialmente colonial, que não deveria mais existir desde a promoção da República em nosso país. O patrimônio e a estima pessoal de quem exerce administração pública jamais deveriam ser confundidos com o *status* cultural e o *status* material (MOREIRA, 2017) que o exercício dessas funções públicas proporciona.

Resta, por fim, afastar o argumento de que apenas a lei em sentido formal poderia tratar da matéria regulamentada na Deliberação n. 207/2021 (MINAS GERAIS, 2021). Como dito, o artigo 28, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 estabelece que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2003).

Destaque-se que a norma jurídica não se limita à lei em *stricto sensu*, como aquela decorrente apenas do Poder Legislativo, mas abrange as Deliberações proferidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. Assim, no exercício do poder normativo pelo Conselho Superior é perfeitamente possível a criação de regras novas para definir limites ao poder discricionário do administrador.

O silêncio da Lei Complementar n. 80/1994, da Lei Complementar Estadual de n. 65/2003 e da Lei Estadual n. 22.790/2017 quanto ao limite temporal objeto dessa norma *interna corporis* não implica em uma vedação ao poder normativo do Conselho Superior, pois se assim o fosse, esse colegiado somente poderia normatizar o que a lei

expressamente lhe autorizasse, tornando demasiadamente limitadas as atribuições normativas do Conselho Superior. A discricionariedade administrativa não é limitada apenas pela lei *stricto sensu*, mas pela norma jurídica, abrangendo os princípios constitucionais, a lei em sentido estrito e as regulamentações internas da Administração Pública.

Vê-se que o ato normativo ora analisado é legal, razoável e decolonial. Contemplará a continuidade do serviço público pela transmissão do conhecimento adquirido pelas defensoras e defensores públicos que exercerem cargos em comissão e funções de confiança pelo lapso temporal permitido, evitando o aprisionamento do conhecimento e a pessoalização nas atividades administrativas. Além disso, promove a igualdade relacional de defensoras e defensores públicos na instituição e a diversidade como meio de produção de outras epistemologias na administração pública da Defensoria Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública para a construção de sua identidade institucional precisa exercitar processos de autocrítica constantemente. Reproduzir culturas institucionais vigentes em nossa sociedade, desconsiderando as violências e exclusões estruturantes do direito moderno/colonial, não é uma opção.

Por outro lado, ocupar espaços de poder político institucional pela diversidade de defensoras e defensores públicos dever ser um mote a ser buscado pelas Defensorias Públicas. Se a Defensoria Pública é, por disposição constitucional, expressão e instrumento do regime democrático, não poderá, pelo discurso de legalidade, ocultar os processos de exclusão das outras e dos outros, mantendo privilégios para as mesmas pessoas que integram a raça, a identidade de gênero, a orientação sexual, a procedência nacional e as classes dominantes de nossa sociedade.

A consciência de que a Defensoria Pública foi constituída como um órgão de Estado que sempre estará sendo visado para se amoldar à estrutura jurídica violenta e excludente evitará que ajamos institucionalmente movidos pela ignorância branca (MOREIRA, 2017), meio eficaz para “para legitimar uma ordem social que sempre

existiu para reproduzir o privilégio branco” (MOREIRA, 2017, p. 413) e tantas outras exclusões interseccionais.

O ato normativo da Deliberação n. 207/2021 é um início de prática decolonial. Seus efeitos ainda serão vivenciados institucionalmente, mas certamente é um exemplo de que a Defensoria Pública deve se constituir sem mimetizar o que já fazem outras instituições públicas de forma acrítica e naturalizada. Para essas instituições, igualdade relacional, democratização do conhecimento, construção de novas epistemologias ainda são racionalidades silenciadas pelo medo da perda de privilégios com a construção de uma sociedade efetivamente igualitária.

A Defensoria Pública deve estar em ação decolonial para se transformar diante da cultura jurídica das instituições públicas modernas, enraizadas em formalismos jurídicos que ainda impedem que as pessoas sejam reconhecidas materialmente como igualmente dignas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 08 out. 2009.

BRASIL. Lei complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 663, 13 jan. 1994.

DUSSEL, Enrique. **1492 – El encubrimiento del otro**: hacia el origen del mito de la modernidad. La Paz: Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación Plural Editores, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso no Collège de France (1977-1978) Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Traduzido por: Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, n. 34, p. 287-324, 2008. Disponível em:
http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdfAcesso em: 14 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **Deliberação nº 207/2021**. Regulamenta o afastamento de defensoras públicas e defensores públicos da atividade fim para o exercício de função de confiança em assessorias da Administração Superior e Coordenações no âmbito da DPMG e dá outras providências. Belo Horizonte: DPMG, 2021.

MINAS GERAIS. Lei complementar n. 65, de 16 de janeiro de 2003. Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, p. 2, 17 jan. 2003. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=65&comp=&ano=2003&texto=consolidado>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MOREIRA, Adilson. Cidadania Racial. **Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 1052-1089, 2017. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4361688/mod_resource/content/0/cidadania%20racial%20adilson.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

MOREIRA, Adilson. Pensando Como Um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017. Disponível em: <file:///D:/Downloads/3182-9071-2-PB.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

ROSSI, Amelia Sampaio; TABUCHI, Mariana Garcia. Constitucionalismo y Colonialidad: Desafíos para la Construcción del Constitucionalismo Emancipador. In: ROSSI, Amelia Sampaio *et al.* **Constitucionalismo en clave descolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022. pp. 21-34.

WOLKMER, Antônio Carlos. Notas para Pensar la Descolonización del Constitucionalismo em Latinoamérica. In: ROSSI, Amélia Sampaio *et al.* **Constitucionalismo en clave decolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022. pp. 89-112.

ANEXO A - Inteiro teor da norma *interna corporis* decolonial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO Nº 207/ 2021

Regulamenta o afastamento de defensoras públicas e defensores públicos da atividade fim para o exercício de função de confiança em assessorias da Administração Superior e Coordenações no âmbito da DPMG e dá outras providências.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de sua competência prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94, alterada pela Lei Complementar

Federal nº 132/09 e na Lei Complementar Estadual nº 65/03, artigos 28, inciso I, CONSIDERANDO o princípio republicano previsto no art. 1º da Constituição Federal; CONSIDERANDO os princípios da eficiência, impessoalidade e da continuidade do serviço público previstos constitucionalmente; CONSIDERANDO o *status* constitucional da Defensoria Pública e a magnitude e importância da função por suas membras e membros desempenhados na atividade finalística da instituição; CONSIDERANDO que as funções de assessoria na Administração Superior e de Coordenação são funções extraordinárias no exercício do cargo; CONSIDERANDO a necessidade de participação plural nos atos de gestão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 7º, §2º, 20, 23, parágrafo 3º, 33 e 42, §1º, da Lei complementar 65/2003 e nos artigos 99, 104, 105-A, da Lei Complementar Federal 80/1994, o Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM ASSESSORIAS NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º O afastamento de defensoras públicas e defensores públicos do seu órgão de atuação para o exercício de funções de confiança nas assessorias da Administração Superior, inclusive a chefia de gabinete, coordenadorias regionais da capital, de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, será permitido pelo prazo de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período.

§1º Atingido o prazo máximo estabelecido no caput, novo afastamento para exercício de funções da mesma natureza somente poderá ocorrer após decorrida a metade do tempo efetivamente cumprido de assessoria.

§2º Caso ocorra exoneração da função de confiança de assessoria antes do encerramento do prazo máximo constante do caput, eventual nova designação de mesma natureza, somente poderá perdurar pelo período que restava, ressalvado o cumprimento da

quarentena mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º Havendo manifesta necessidade do serviço poderá ser mantido 30% (trinta por cento) da equipe de assessoria em cada órgão da Administração Superior por prazo superior ao previsto no art. 1º.

Parágrafo único. A manutenção de que trata o caput não poderá exceder 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II DAS COORDENAÇÕES

Art. 3º A designação de defensoras públicas e defensores públicos para atuação em coordenações, com ou sem prejuízo das atribuições, será permitida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º O disposto no caput não se aplica às:

I - coordenações de núcleos estratégicos;

II - coordenadorias previstas no art. 6º, II, “c”, da Lei Complementar nº 65/2003;

III - coordenações locais de unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais com apenas uma defensora ou um defensor lotado e até que perdure tal situação excepcional.

§2º Atingido o prazo máximo estabelecido no caput, novo afastamento para exercício na mesma coordenação somente poderá ocorrer desde que decorrida a metade do tempo efetivamente cumprido de coordenação.

§3º Caso ocorra exoneração da coordenação antes do encerramento do prazo máximo constante do caput, eventual nova designação de mesma natureza, somente poderá perdurar pelo período que restava, ressalvado o cumprimento da quarentena mencionada no parágrafo anterior.

Art. 4º Não havendo interessada ou interessado a ocupar a coordenação é possível a prorrogação sucessiva e ininterrupta da designação, em período superior ao previsto no art. 3º.

Parágrafo único. A ausência de interessadas ou interessados deve ser formalmente comprovada pela Administração Superior.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, para as assessorias da Defensoria Pública-Geral e Corregedoria-Geral, inclusive a chefia de gabinete, coordenadorias regionais da capital, de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, após o início dos respectivos mandatos com início em 2022 ou após novas designações.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

GÉRIO PATROCÍNIO SOARES
Presidente do Conselho Superior